



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10283.003822/2004-17
Recurso nº 132.143
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.077
Data 13 de novembro de 2008
Recorrente ISAAC BENAYON SABBÁ
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento de ITR relativo ao imóvel rural denominado "Vinte Lotes de Terras", com cadastro na SRF sob nº 1.754.701-6, com área de 9.000ha, localizado no Município de Porto Velho, valorado em R\$ 13.263,79 e R\$ 7.886,71 na qual se exige do contribuinte o pagamento do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições, exercícios de 1995 e 1996.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 02/06 alegando em síntese:

1. que os valores do ITR e Contribuições são "exorbitantes", motivados pelos cálculos com base em justificável aumento do valor da terra nua – VTN, arbitrado pela Receita Federal, também pelo motivo de ser tributada a área de Reserva Florestal;

2. que o imóvel seria isento do ITR, por encontrar-se inserido em zona de preservação ecológica desde o ano de 1991, pela Legislação Ambiental do Estado de Rondônia, conforme provam as certidões fornecidas pelo INCRA e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

3. que 50% da área do imóvel constitui Reserva Florestal em função do termo de acordo celebrado entre o requerente e o IBAMA, devidamente averbado em Cartório;

4. que o Estado de Rondônia através de Lei Complementar n 52, de 20/12/1991, dispõe sobre o zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia e "está em consonância com o artigo II da Lei Federal nº 8.847 de janeiro de 1994, que deu nova redação as Leis nº 7.803/89 e 4771/65, permitindo que uma lei estadual restrinja ou amplie as áreas de isenções nela definidas, no caso do presente imóvel ampliou de 50% para 100% a zona de preservação ecológica, pelo fato de estarem em área de reserva extrativista, vedando o seu desmatamento, exceto para exploração dos recursos naturais da floresta, em até 5 Ha (cinco hectares);

5. que qualquer exploração na zona 4, que exceda 5 hectares por unidade produtiva, dependeria de aprovação respaldada em estudos prévios, fato que não ocorreu;

6. que as declarações do INCRA e da SEDAM comprovam que o imóvel pertence à área de Reserva Florestal Legal, desde 1991, estando isento do ITR e demais tributos que por ventura possam vir a ser lançados sobre o imóvel;

7. que relativamente ao VTN, não existe justificativa legal para alteração dos valores declarados pelo requerente junto ao INCRA e a Secretaria da Receita Federal, posto que muito acima do preço de mercado dos imóveis mencionados;

8. que o contribuinte foi penalizado ainda com relação à alíquota, pois somente poderia ser multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes, caso não seja utilizada mais de 30% da área aproveitável do imóvel.



9. requer ao final, o cancelamento dos valores atribuídos nas Notificações de Lançamento, ITR 1995 e 1996, pelo fato de encontrarem-se inseridos em zona de preservação ambiental, gozando de total isenção do ITR, desde o ano de 1991.

Anexou aos autos os documentos de fls. 08 a 17. Os documentos de fls. 18 a 21 não se referem a este imóvel cadastrado, na Secretaria da Receita Federal, sob n 1.754.701-6.

Constam ainda do processo Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Laudo de avaliação de Imóvel Rural, fls. 22 a 37, além da cópia de Declaração de Informações – ITR 1994 do Imóvel VINTE LOTES DE TERRAS, recepcionada em 30/09/94 pela DRF/Manaus.

A Delegacia da Receita Federal e Julgamento em Recife decidiu pela procedência do lançamento, pois estaria em conformidade com a Lei 8.847/94, bem como, que o Valor da Terra Nua – VTN auferido pela Receita está lastreado nas IN/SRF nº 42 e 52, que estabeleceram como VTN mínimo os valores de R\$ 59,60 e R\$ 35,09. Refutou o Laudo apresentado pela Impugnante, eis que este não teria fundamentação adequada.

Argumentou ainda que a área de 4.500ha de reserva florestal não está sendo questionada, vez que a área tributada engloba somente 50% do total. Fez, por fim, considerações sobre o correto grau de utilização a ser aplicado e não conheceu a existência de isenção tributária sobre as áreas de reserva legal, deste modo: “Ademais, nem mesmo a caracterização do imóvel como área de interesse ecológico subsiste, pois não resta caracterizada a necessária ampliação das restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal (artigo 11, I, da Lei nº 8.847/94)”.

A impugnante inconformada com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal interpôs o presente recurso voluntário (fls. 60/77), reiterando praticamente todos os argumentos aduzidos na Impugnação.

Em sessão realizada no dia 21 de setembro de 2006, esta Câmara entendeu por bem converter o julgamento em diligência à unidade da SRF de origem para solicitação de manifestação do INCRA no seguinte sentido:

- sobre se tão-somente a localização do imóvel “VINTE LOTES DE TERRA” registrado no cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Porto Velho/RO, sob a matrícula de n. 1651 – livro 3-D, desde 07/07/60, na zona 4 do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/1991 desse Estado, implica caracterizar tal imóvel como área de utilização limitada, para efeito de exclusão de tributação do ITR; e

- sobre como está classificado o referido imóvel nesse órgão; e na hipótese de estar classificado como área de reserva legal, se o fato de o imóvel estar localizado na zona 4 do referido zoneamento exclui a obrigação de averbação à margem de inscrição de matrícula do imóvel.

Em resposta ao Ofício nº 473/2007 da DRF de Porto Velho, o Sr. Carlino Lima, Superintendente Regional do INCRA/RO se manifestou à fl. 158 no seguinte sentido:

“(…) Constatamos o registro dos imóvel denominado: 20 Lotes de Terras, com área de 9.000.0000 hectares, localizado no município de Porto Velho, codificado sob o nº 001 023 941 697-2.



De conformidade com a Lei Complementar nº 52, de 20/12/1991 as áreas da zona 4 tiveram uso restrito, com a nova aproximação sugerimos consulta junto a SEDAM.

Relativamente a exclusão de ITR deixamos de opinar, tendo em vista que o INCRA não mais tributa.

Com relação a classificação dos imóveis o que podemos informar é a classificação por dimensão e produtividade como a seguir: Grande Propriedade Produtiva.

Quanto a classificação por zona e a exclusão da obrigação da averbação de Reserva Legal, sugerimos consulta junto a SEDAM (...)."

Posteriormente, houve retificação da manifestação através do Ofício nº 1243 (fl. 159) no que se refere à classificação por dimensão e produtividade para constar: "Grande Propriedade Improdutiva".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM encaminhou resposta ao Ofício em 05/11/2007, através de seu Gerente III, Sr. Carlos Augusto M. de Oliveira (fl. 163), especificando o que segue:

(...) os imóveis. Pedras, Sem Denominação, Estrela Conceição, Progresso, Consuelo e T. D. São Raimundo estão inseridos no perímetro da Unidade de Conservação Reserva Extrativista Jaci Paraná, e incluída na Liminar "Ação Civil Pública" Processo nº 2004.41.00.001887-3, classe 7100, de 02/08/2004, vetados de averbarem a Reserva Legal.

Os imóveis, Ordem, Lealdade, Carmen, União de Baixo, Nazareth, São João, União, Boa Vista, Martiniano José da Silva, Lontras e Mata Escura, estão inseridas na liminar "Ação Civil Pública" Processo nº 2004.41.00.001887-3, classe 7100, de 02/08/2004, vetados de averbarem a Reserva Legal.

Os imóveis São João, União de Cima, Sem Denominação, Água Azul, Vitória, Fé em Deus, Tira Fogo, Vai Quem Quer, e Campinas, independente da zona que se encontrarem do Zoneamento Sócio Econômico do estado de Rondônia, não desobriga da averbação da Reserva Legal a margem da matrícula dos Imóveis.

Os imóveis, Títulos Definitivos Ilha Madeira e Ilha Niterói ficam impossibilitadas de Averbarem a reserva legal por se tratar de "APP" Área de Preservação Permanente do Rio Madeira (...)."

A SEDAM anexa à resposta: i) cópia da Lei de criação da reserva extrativista Jaci Paraná; ii) cópias da Ação Civil Pública; iii) cópias de cartas imagem de localização das áreas em questão.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento

Trata-se o presente processo administrativo de lançamento tributário veiculado por meio de Notificações de Lançamento em que se cobra o pagamento de ITR e contribuições relativas ao exercício de 1994.

Este processo, como consta do relatório feito, teve o seu julgamento anteriormente convertido em diligência à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Governo de Rondônia e ao INCRA.

Ocorre que mesmo com a realização das diligências, o processo não possui condições de julgamento, em vista de ausência de dados e informações que permitam o conhecimento dos fatos a fundamentarem a decisão.

Este também foi o entendimento do Conselheiro José Luiz Novo Rossari nos julgamentos de processos similares, em que houve a conversão, novamente, do julgamento em diligência.

Nestes termos, fazendo as adaptações necessárias, voto por converter o julgamento em diligência, e para tanto adoto o voto pela diligência nos termos indicados pelo Conselheiro Rossari no Recurso 132.227 das mesmas partes, cuja diligência é a seguinte:

Entendo que o resultado da diligência não foi profícuo, de forma que viesse a trazer os elementos suficientes para a devida convicção na solução da lide. Ao contrário, as informações resultantes da diligência mantiveram as dúvidas anteriormente surgidas.

E diante da existência de dúvidas a respeito de matéria que envolve constituição de crédito tributário, é obrigação do julgador tentar a busca dos elementos necessários ao bom julgamento, de forma a afastar as incertezas a respeito da matéria.

Em vista do exposto, voto por que se converta o julgamento novamente em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que seja solicitada a manifestação do Ibama:

a) sobre a quantidade de áreas do imóvel "Vinte lotes de terras", "Vinte Lotes de Terras", com área total de 3.820 ha e registrado na SRF sob nº 1754703.2, que estava registrada ou aceita por essa autarquia, nos anos de 1994 e de 1995, como de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (art. 11 da Lei nº 8.847/94); e

b) sobre se a localização desse imóvel na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/1991 (art. 2º, IV, abaixo transcrito), implica ou é suficiente para reconhecê-lo como área de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos

ecossistemas (este pedido deverá ser acompanhado das declarações de fls. 88/89).

“Art. 2ª – A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, define 06 (seis) zonas sócio-econômico-ecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:

(...)

IV – Zona 4 – Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambiente de floresta aberta e densa, com domínio fitosionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solo de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos e ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permite a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantindo a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá da aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor.”

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora